

ESTADO DE GOIÁS PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DI

Câmara Municipal de Três Ranchos

TRABALHO E TRANSPARÊNCIA

RESOLUÇÃO MD Nº 01/2024.

Promulgo a Presente Resolução em todos os seus artigos.
Registre-se e Publique-se.

José Carlos Bernardes
Presidente da Câmara Municipal

"Regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Poder Legislativo municipal e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RANCHOS, Estado de Goiás, aprovou e eu Presidente de sua Mesa Diretora promulgo a seguinte resolução:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I - Objeto e âmbito de aplicação:

- **Art. 1º** Esta Resolução regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Três Ranchos/Goiás.
- **Artigo 2º -** O disposto nesta Resolução abrange todos os órgãos e setores no âmbito do Poder Legislativo do Município de Três Ranchos/Goiás.
- Art. 3º Na aplicação deste Ato, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, as-



ESTADO DE GOIÁS PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RANCHOS

TRABALHO E TRANSPARÊNCIA

sim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Seção II – Definições:

Art. 4º - Para os efeitos do disposto nesta Resolução, considera-se:

- I Administração Pública: administração da Câmara Municipal de Três Ranchos/Goiás.
- II Administração: órgão ou entidade por meio do qual a Administração Pública atua; III atividades de gestão e fiscalização de contrato: conjunto de ações que têm por objetivo aferir o cumprimento dos resultados previstos pela Câmara Municipal de Três Ranchos/Goiás, bem como prestar apoio à instrução processual pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos relativos à alteração, prorrogação, reequilíbrio, repactuação, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outras.
- IV autoridade: agente público dotado de poder de decisão;
- V agente público: indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função na Câmara Municipal de Três Ranchos/Goiás;
- VI preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados;
- VII sobrepreço: preço orçado para licitação em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação for por preços unitários, seja do valor global do objeto, se a licitação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral.
- VIII bem de luxo bem de consumo que possuem qualidade superior ao necessário para atender às necessidades da Câmara Municipal de Três Ranchos, identificável por meio de características como: ostentação; opulência ou forte apelo estético;
- IX bem de qualidade comum bem de consumo com qualidade necessária para atender às necessidades da Câmara Municipal de Três Ranchos;
- X bem de consumo todo material enquadrado como material de consumo, equipamento de material permanente ou destinado a obras, que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios: durabilidade; fragilidade; perecibilidade; incorporabilidade; ou transformabilidade.



CAPITULO II DESIGNAÇÃO DE PESSOAL

Seção I - Dos agentes que atuam no processo de contratação:

Art. 5°- As regras e as diretrizes para a atuação do agente de contratação, da equipe de apoio, da comissão de contratação, dos agentes públicos e dos gestores e fiscais de contratos estão estabelecidas em Resolução específica.

CAPITULO III DA ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS

Seção I – Formalização:

- Art. 6º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:
- I descrição do objeto a ser contratado;
- II identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento.
- § 1°. Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Seção II - Parâmetros:

Art. 7º - No procedimento de pesquisa de preços realizado no âmbito do Poder Legislativo municipal,



ESTADO DE GOIÁS PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL I

Câmara Municipal de Três Ranchos

TRABALHO E TRANSPARÊNCIA

os parâmetros previstos no \$ 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º 2021, são autoaplicáveis, no que couber, de forma combinada ou não:

- I contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- II dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e a hora de acesso;
- III pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de oficio, e-mail ou mensagem eletrônica encaminhados para os contatos oficiais do possível fornecedor, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
- IV pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital;
- V- Painel de Preços do Governo Federal.
- § 1º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso III, deverá ser observado:
- I prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;
- II obtenção de propostas, contendo, no mínimo:
- a) descrição do objeto, valor unitário e total;
- b) número do Cadastro de Pessoa Física CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ do proponente;
- c) data de emissão;
- d) identificação do responsável.
- III informação aos fornecedores das características da contratação contidas no § 1º do art. 6, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e
- IV registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso III do caput.



Estado de Goiás PODER LEGISLATIVO Câmara Municipal de Três Ranchos

TRABALHO E TRANSPARÊNCIA

§ 2º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

Seção III - Metodologia para obtenção do preço estimado

- **Art. 8º -** Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 7, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.
- § 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.
- § 2º Com base no tratamento de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.
- § 3º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.
- \S 4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.
- § 5º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.



Art 9. Para os fins do art. 8°, considera-se:

- I Média: obtida somando os valores de todos os dados e dividindo a soma pelo número de dados.
- II Mediana: depois de ordenados os valores por ordem crescente ou decrescente, a mediana é o valor que ocupa a posição central, se a quantidade desses valores for ímpar, ou a média dos dois valores centrais, se a quantidade desses valores for par.
- III Menor dos valores: quando o bem ou serviço for executado por algumas poucas empresas em ambiente de baixa competição econômica o preço estimado será aquele de menor valor dentre os obtidos.
- § 1°. Para fins desta Resolução, na análise da composição dos preços, será considerado inexequível o preço inferior a 70% (setenta por cento) da média dos demais preços, salvo justificativa específica do fornecedor, será considerado excessivamente elevado o preço superior a 40% (quarenta por cento) da média dos demais preços.
- § 2°. Ao coletar os preços, o setor de Compras deverá analisá-los de forma crítica, visando a certificar que o objeto orçado possui especificação compatível com o objeto a ser licitado e que seu preço é condizente com o praticado no mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados.
- Art. 10°. No processo licitatório e nas contratações diretas, para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BOI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:
- I Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;



II – utilização dos paramentos contidos no inciso I, II, III, IV e V, do caput do artigo 7º desta resolução.

§ 1 ° No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do caput deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do caput deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 2º Na hipótese do §1º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

Seção IV - Contratação direta

- Art. 11º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 7.
- § 1º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.
- § 2º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.
- § 3º O procedimento do § 2º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.
- Art. 12º Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem



ESTADO DE GOIÁS PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL E

Câmara Municipal de Três Ranchos

TRABALHO E TRANSPARÊNCIA

prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

CAPITULO IV

DOS ARTIGOS DE LUXO

Seção I - Do enquadramento de produtos comuns e de Luxo:

Art. 12° - Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas da Câmara Municipal de Três Ranchos deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§ 1º Na especificação de itens de consumo, a Câmara Municipal buscará a escolha do produto que, atendendo de forma satisfatória à demanda a que se propõe, apresente o melhor preço.

§ 2º Considera-se bem de consumo de luxo o que se revelar, sob os aspectos de qualidade e preço, superior ao necessário para a execução do objeto e satisfação das necessidades da Câmara municipal.

Art. 13º - Os padrões de qualidade para efeito do que dispõe o §1º do art. 20 da Lei Federal nº 14.133/2021 serão assim considerados, conforme contido nos incisos VIII, IX e X, do artigo 4º desta Resolução.

Seção II - Vedação à aquisição de bens de luxo:

Art. 14º - É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto nesta Resolução.

Art. 15° - Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso VIII, do artigo 4°, do presente Regulamento:



ESTADO DE GOIÁS PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RANCHOS

TRABALHO E TRANSPARÊNCIA

- I for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza;
- II tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

Seção III - Bens de luxo na elaboração do plano de contratação anual:

Art. 16° - O departamento de licitações identificará os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes da elaboração do plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 1° de abril de 2021.

Parágrafo único. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no caput, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

CAPÍTULO V DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Seção I – Da Elaboração:

- Art. 17º Fica instituído o Plano Anual de Contratações (PAC) que é o documento que consolida todas as compras e contratações que a Câmara Municipal de Três Ranchos/Goiás, pretende realizar ou prorrogar, no ano seguinte, e contemplarão bens, serviços, obras soluções de tecnologia de informação.
- Art. 18º Por meio do Plano Anual de Contratações é possível consolidar as demandas da Câmara Municipal, agrupá-las por natureza de objeto, realizar um cronograma estratégico das licitações e comunicar ao mercado fornecedor o que está casa legislativa pretende contratar no próximo exercício financeiro.
- §1º A Comissão Permanente de Planejamento Orçamentário fará a verificação e confirmação das prioridades das demandas necessárias ao pleno funcionamento da Câmara Municipal e concluirá a consolidação do Plano de Contratações Anual (PCA), encaminhando-o para análise e anuência da autoridade competente.



§2º A Comissão Permanente de Planejamento Orçamentário deverá ser formada pelo Diretor da Câmara Municipal, responsável da Contadoria e do Setor de Compras e Licitações e será assessorada, no que couber, pela Assessoria Jurídica e Controle Interno da Câmara Municipal.

- Art. 19° O Plano Anual de Contratações será aprovado pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Três Ranchos/Goiás, ou a quem este delegar.
 - I- A autoridade competente poderá excluir e(ou) incluir itens no Plano de Contratações Anual (PCA).
 - II- Os itens reprovados deverão ser revistos, excluídos ou alterados, conforme a necessidade, sendo que os ajustes serão realizados pelo setor solicitante e, no caso de inclusão, as informações para compor o plano serão fornecidas pela autoridade competente no prazo de quinze dias.
- Art. 20° O Plano de Contratações Anual (PCA) deverá ser disponibilizado no sítio eletrônico da Câmara Municipal e nos demais site eletrônico exigido, no prazo de quinze dias, contados da data de encerramento das etapas de aprovação, revisão e alteração.
- §1º Durante o ano de sua elaboração, o Plano de Contratações Anual (PGA) poderá ser revisado e alterado por meio de inclusão, exclusão ou redimensionamento de itens.
- §2º Durante o ano de sua execução, o Plano de Contratações Anual (PGA) poderá ser alterado, por meio de justificativa aprovada pela autoridade competente.

CAPÍTULO VI DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

- Art. 21º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:
- §1 ° Estudo Técnico Preliminar ETP: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao an-



ESTADO DE GOIÁS PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL D

Câmara Municipal de Três Ranchos

TRABALHO E TRANSPARÊNCIA

teprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

- I-O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.
- II- O ETP deverá estar alinhado com o Plano Anual de Contratações e com o Plano Diretor de Logística Sustentável, além de outros instrumentos de planejamento da Administração.
- III- O ETP será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação, observado o § 1º do art. 21º.
- **Art. 22º** No âmbito do Poder Legislativo Municipal de Três Ranchos, a obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar aplica-se à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locação e contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação TIC, ressalvado o disposto no art. 23º.
- Art. 23º Em âmbito legislativo municipal, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:
- I contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independentemente da forma de contratação;
- II dispensas de licitação previstas nos incisos VII, VIII, do art. 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- III contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- IV quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.
- Art. 24° O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação, devendo estar alinhado com o Plano de Contratações Anual.



CAPÍTULO VII DO CREDENCIAMENTO

- Art. 26. O credenciamento poderá ser utilizado quando a Câmara Municipal de Três Ranchos, pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer um dos credenciados.
- § 1º O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.
- § 2º A Câmara Municipal de Três Ranchos, fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento.
- § 3° A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.
- § 4º Quando a escolha do prestador for feita pela Câmara Municipal de Três Ranchos, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.
- § 5° O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias.
- § 6° O prazo para credenciamento deverá ser reaberto, no mínimo, duas vezes a cada 12 (doze) meses, para ingresso de novos interessados.

CAPITULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS



Estado de Goiás PODER LEGISLATIVO Câmara Municipal de Três Ranchos

TRABALHO E TRANSPARÊNCIA

Art. 27º - Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Resolução serão dirimidos pela Mesa Diretora.

Art. 28° - A Mesa Diretora poderá expedir normas complementares para a execução desta Resolução, bem como disponibilizar em meio eletrônico, informações adicionais.

Art. 29° - A Câmara Municipal de Três Ranchos/Goiás, poderá aplicar supletivamente, no que couber, os regulamentos editados pelo Estado de Goiás, e a União, nos termos do art. 187 da lei 14.133/2021.

Sala das sessões da câmara municipal de Três Ranchos / Goiás, em 15 de janeiro de 2024.

Ver. Jose Carlos Bernardes

Presidente

Two Portera Hundin

1º Secretario

Ver. Ricardo Gonçalves Rezende

2º Secretario

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, LEGISLA-ÇÃO E REDAÇÃO.

Opinamos pela aprovação do presente autografo de resolução nº. 01 de 15 de janeiro de 2024.

Presidenta: Barcelana Salia De Melo

Relator: João Henrique P. Borges Costa

Membro: Vinicius Calaça Soares

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZA-ÇÃO FINANCEIRA.

Opinamos pela aprovação do presente autografo de resolução nº. 01 de 15 de janeiro de 2024

Presidente: Vinicius Calaça Soares

Relator: José Luiz Do Nascimento

Membro: Ricardo Gonçalves Rezende



ESTADO DE GOIÁS PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RANCHOS

TRABALHO E TRANSPARÊNCIA

- PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

Opinamos pela aprovação do presente autografo de resolução nº. 01 de 15 de janeiro de 2024.

Presidente: José Luiz Do NASCIMENTO (PDT)

Membro: Wagner Carlota (CIDADANIA)

PARECER DA COMISSÃO MISTA DE PARTICIPAÇÃO LEGISLATIVA POPULAR.

Opinamos pela aprovação do presente autografo de resolução nº. 01 de 15 de janeiro de 2024.

Presidenta: Barcelana Salia De Melo

(CIDADANIA

Membro: José Luiz Do Nascimento

(PDT)

- PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E SERVIÇO SOCIAL.

Opinamos pela aprovação do presente autografo de resolução nº. 01 de 15 de janeiro de 2024.

Presidente: Wagner Carlota (CIDADANIA)

Relator: Ricardo G. Rezende (CIDADANIA)

Membro: Joãos Henrique P. B. Costa (PDT)



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICAMOS para os devidos fins que se fizerem necessários, de conformidade com a Lei Orgânica Municipal, e o Regimento Interno da Câmara Municipal, que o Projeto de Resolução nº 01/2024 de 15 de janeiro de 2024 que "Regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Poder Legislativo municipal e dá outras providências", foi Aprovado na sessão extraordinárias do dia 12 de janeiro de 2024, sendo Promulgado no dia 15 de janeiro de 2024, pela Resolução nº 01/2024 e devidamente publicado no site oficial Câmara Municipal http://www.camaratresranchos.go.gov.br, e no placar próprio desta Câmara Municipal.

Por ser verdade, firmo o presente.

Três Ranchos, aos 15 de janeiro de 2024.

Divano Pereira Mundim

1º Secretário

